



continuação.....

I - Meio-fio ou calçamento, bem como, canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

+ IV - Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

+ V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 73 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso de habitação.

#### BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art. 74 - A base imponible do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 75 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos Constantes da Planta de valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicadas aos elementos constantes do cadastro imobiliário.

I - Quanto ao Terreno:

a - o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

b - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c - os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.